



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010998-92.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER PEREIRA RODRIGUES, é apelada MARIZETE PEREIRA DO CARMO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.402

Apelação Cível nº 1010998-92.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo – F. R. de Itaquera

Apelante: Cleber Pereira Rodrigues (JG)

Apelado(a): Marizete Pereira do Carmo Rodrigues (JG)

Juiz(a): Isabella Carolina Miranda Rodrigues

Apelação – Ação de reintegração de posse – Veículo – Autora que adquiriu em seu nome e em favor do réu o veículo objeto da lide, com o dever deste de arcar com o pagamento das parcelas do respectivo financiamento bancário - Ausência de demonstração de exercício anterior da posse pela autora, na consideração de que a certidão de propriedade de veículo em seu nome não é suficiente para demonstrá-la, e, conseqüentemente, ausente a ocorrência de esbulho possessório, como decorrente da perda da posse - Ônus probatório estabelecido pelo art. 373, inciso I, do CPC – Sentença reformada, para julgar a ação improcedente – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/119 que julgou procedente a ação de reintegração de posse, para condenar o réu à reintegração da posse do veículo Citroën, placa DPL 6267 à autora, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, autorizado, desde já, o uso de força policial, caso necessário. Em razão da sucumbência, o réu arcará com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o réu alega cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. Ademais, diz ser obrigatória a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 1º, do CPC. No mérito, argumenta, em síntese,

que a ação de reintegração de posse, conforme o artigo 561 do Código de Processo Civil, exige que a autora comprove a posse anterior do bem, contudo, no caso em tela, a apelada não detinha a posse do veículo, tendo apenas financiado sua aquisição, o que a qualifica como detentora do bem e não como possuidora. Afirma que o artigo 1.196 do CC, define como possuidor aquele que exerce os poderes inerentes à propriedade, o que não se aplica à apelada. Menciona a Súmula 487 do STF, que estabelece que a posse deve ser atribuída a quem detém o domínio do bem. Diz que quitou integralmente o financiamento do veículo, possuindo comprovantes de pagamento, o que reforça seu direito de propriedade, conforme o artigo 1.228 do CC. Aduz que a transferência de propriedade do veículo para o nome do apelante é respaldada pela legislação, incluindo o Código de Trânsito Brasileiro, que exige o registro formal do bem após o pagamento integral do financiamento. Por fim, pede provimento ao recurso para que a ação seja julgada improcedente (fls. 122/132).

Recurso tempestivo, isento de preparo e com apresentação de contrarrazões (fls. 215/220).

É o relatório.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu o veículo Citroën C3, placa DPL 6267, em seu nome, por meio de financiamento bancário, com o compromisso de o réu quitar as respectivas parcelas e, ao final, transferir a propriedade do veículo para seu nome. No entanto, o réu honrou apenas com o pagamento de

algumas parcelas, deixando de pagar o saldo restante, o que resultou na obrigação da autora de arcar com o valor pendente do financiamento.

Após a quitação do financiamento, a autora solicitou ao réu o pagamento do montante devido e a transferência do veículo para seu nome, mas ele não tomou qualquer providência. Além disso, o réu manteve em sua posse a documentação do veículo, o que impediu a formalização da transferência de propriedade.

Conta que o réu reside em um terreno de propriedade da autora, juntamente com outros membros de sua família, em casas separadas. Contudo, a convivência se tornou insustentável devido às atitudes do réu, que tem gerado discórdia e conflitos com os demais moradores do terreno, incluindo seus pais, irmã e cunhado, situação que afetou negativamente o ambiente familiar, tornando impossível a convivência pacífica.

Diante da recusa do réu em cumprir com suas obrigações legais e financeiras e considerando que a autora é a titular legal do veículo, que permanece em seu nome, busca a reintegração da posse do bem por meio da presente ação, a fim de resguardar seus direitos e evitar responsabilidades legais associadas ao veículo. (fls. 01/16).

Em contestação, e no que interessa à controvérsia, o réu alega que a presente ação de reintegração de posse deve ser julgada improcedente, uma vez que realizou o pagamento

integral do veículo, porém, a autora se recusa a entregar a documentação necessária para a transferência do veículo. Afirma que a autora age de má-fé, pois tem pleno conhecimento de que o financiamento foi totalmente quitado, mas tem dificultado a realização da transferência. Impugna as alegações da parte autora, assim como os documentos por ela apresentados, e solicita que a autora forneça a documentação do veículo para que a transferência seja realizada em favor do verdadeiro proprietário (fls. 70/80).

Relatada a situação fática aqui tratada, passo à análise das razões de recurso de apelação interposto.

Como se sabe, como regra, o resultado da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC.

Explicam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que: *“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).*

O fundamento da repartição do ônus da prova

entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

Com efeito, três são os pressupostos da reintegração de posse: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho possessório; c) a perda da posse em razão do esbulho.

No caso em tela, infere-se da narrativa da petição inicial que a autora adquiriu em seu nome e em favor do réu o veículo objeto da lide, e que este deveria arcar com o pagamento das parcelas do respectivo financiamento bancário.

Assim, ante a mencionada narrativa já é possível verificar que o requisito da posse anterior não está satisfeito, o que, demandaria, caso não fosse requerido por ambas as partes o julgamento antecipado da lide, em resposta à determinação da Magistrada *a quo* sobre a especificação de provas que pretendiam produzir (fls. 94 e 97/98) a anulação da r. sentença para a reabertura da

fase instrutória, o que não se permite, neste momento processual, como mencionado, razão pela qual também não se há de falar em cerceamento de defesa.

Desse modo, e uma vez não demonstrada a posse anterior da autora sobre o veículo e, conseqüentemente, a ocorrência de esbulho possessório provocado pelo réu, na consideração de que a certidão de propriedade de veículo em seu nome (fls. 52/53) não é suficiente para demonstrá-la, a autora não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, pelo que assumiu posição desvantajosa para obter o ganho da sua causa.

Ressalte-se, ademais, que não há alegação da autora no sentido de que teria ajustado com o réu cláusula resolutória que permitiria a extinção imediata do contrato verbal pelo simples inadimplemento do apelante, de modo que, então, deveria rescindir o contrato entre eles celebrado antes de pretender a reintegração de posse do bem que possui apenas a posse legal.

É impossível, portanto, inferir a ilegitimidade da posse pelo réu, a fim de manter a reintegração de posse do bem em favor da autora.

Por todas essas razões, de rigor a reforma da r. sentença para julgar a ação improcedente, e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora